PROJETO DE LEI N° 205/2023

EMENTA: Dispõe acerca da prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres no âmbito do município de Rio das Ostras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art.1º. Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento para realizar compras.

Parágrafo único. Não se aplica esta lei aos estabelecimentos que possuírem até 6 (seis) funcionários.

Art. 2º. O auxílio estabelecido nesta lei compreende a:

I – condução à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II – indicação à localização do objeto desejado;

III – condução do carrinho de compras;

IV – colocação do objeto desejado no carrinho de compras, após escolha feita pela pessoa portadora da deficiência;

V – leitura das informações contidas nos produtos, tais como preço, ofertas, data de

validade, especificações e o que mais se fizer necessário.

Art. 3º. As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º. O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo 90 (noventa) dias, inclusive quanto às penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2023.

Leonardo de Paula Tavares
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir que hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão treinar e disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, colaboradores para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras. Isto é, proporcionem condições ideais de acolher este público com pequenas adaptações.

Mais do que um ato de consciência, a melhoria da acessibilidade em supermercados

é uma questão de respeito ao consumidor. Nem todos os estabelecimentos estão preparados para receber clientes com algum tipo de necessidade específica ou mesmo de idade mais avançada.

Assim, este projeto irá ser mais do que um ato de consciência, será a melhoria da acessibilidade em supermercados, sendo, portanto, uma questão de respeito ao consumidor com algum tipo de deficiência ou pessoa idosa.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> Art. 30. compete aos municípios:
> I- legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
> (....);

Salienta-se que o projeto de lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao chefe do poder executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e artigo 14, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, in verbis:

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a

legislação federal
e estadual, notadamente no que diz respeito:(...)

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2023.

Leonardo de Paula Tavares
Vereador-Autor